



TERMO: Decisório.

CONCORRÊNCIA Nº 001/2020-SEDUC.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL PARA CORRIGIR PROBLEMAS EXISTENTES NAS DEPENDÊNCIAS DAS ENTIDADES ESCOLARES DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.042.893/0001-02.

RECORRIDO: Presidente da CPL e Comissão de Licitação.

RESPOSTA AO RECURSO:

O Presidente da CPL do Município de Crateús vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.042.893/0001-02, com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Edital de Licitação CONCORRÊNCIA nº. 001/2020-SEDUC. 20.0 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

20.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

20.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Crateús.

20.3- Os recursos serão protocolados na Prefeitura Municipal e encaminhados à Comissão de Licitação.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no *dia 18 de maio de 2020*, para conhecimentos de todos os interessados.

DOS FATOS:

Dos motivos da sua inabilitação, conforme ata de julgamento (fase de habilitação) do dia 08.05.2020:

INABILITADA: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, não atendeu as exigências previstas nos itens: 4.2.4-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme pede o Subitem 4.2.4.3 apresentando parcialmente as quantidades mínimas de parcelas de maior relevância dos itens da alínea B, E, F e







H. Item 4.2.4.10 - **DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE**

OPERACIONAL, não apresentando atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Faço constar em ata que a referida empresa em atendimento ao Item 4.2.4.15 apresentou Foto como sendo da fachada da empresa, contudo não há nada que identifique como sendo local do funcionamento da empresa.

Das alegações em fase de recurso da recorrente, contestando sua inabilitação:

"Conforme se pode extrair do edital em seu preâmbulo, que o mesmo foi elaborado em observância as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93. Ocorre que o procedimento não foi processado em atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles.

Portanto não se deve perder de vista a Lei 8.666/93 que elença os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.

Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666/93.

Como se vê, a exigência de "Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa LICITANTE" não se encontra no rol de exigências para aferição da Qualificação Técnica das licitantes limitam aqueles descritos na citada Lei.

Portanto, à medida que a Lei 8.666/93 não autoriza exigir a apresentação de "Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa LICITANTE" como condição para habilitação nos procedimentos licitatórios, a Administração não pode requisitá-los, sob pena de praticar ato ilegal, atentando ainda contra o princípio da ampla competitividade que deve permear as licitações.

Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que a INABILITAÇÃO da recorrente é totalmente indevida, e contraria o que dispõe a Lei 8.666, pois os critérios utilizados para julgamento da habilitação frustram o caráter competitivo."

(trecho extraído da peça recursal)

Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que seja declarada habilitada, entendendo ser injusta a sua inabilitação, uma vez que cumpriu com todas as exigências necessárias à sua qualificação econômico financeiro diante dos ditames legais.

É o relatório.

<u>DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO:</u>

A recorrente na maior parte da sua peça recursal trata de questionar requisitos exigidos no edital ao qual declarou ciência, conforme item 4.2.6.3 do edital. Enfatizamos ainda que as contestações aos itens do edital na peça recursal alhures consistem em contestações a termos editalícios, caso em que partindo deste ponto, qualquer contestação junto à comissão de





licitação acerca dos termos citados, **encontra-se com <u>PRAZO PRECLUSO</u>**, de redeverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o Art. 41, parágrafo 2°, ispsis literis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Vejamos entendimento do Tribunal Regional Federal 1ª Região, que em julgado percuciente, entende:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO: REO 14409 DF 95.01.14409-7

Processo:

REO 14409 DF 95.01.14409-7

Relator(a):

JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES

Julgamento:

12/11/1999

Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA

Publicação:

17/12/1999 DJ p.875

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI N. 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO.

- 1. O prazo para impugnar o licitante edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei nº8.666/93, art. 41, § 2º, com a redação da Lei nº 8.883/94).
- 2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da





Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade de edital licitatorio impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editalícias, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para a verificação de possível ilegalidade.

- 3. Sentença que concedeu em parte a segurança.
- 4. Remessa oficial conhecida e improvida.

Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, obviamente os acervos apresentados e citados constatamos não constar em seus acervos os serviços de tidos como faltosos, exigidos no edital regedor como serviços de maior relevância previstos <u>no item 4.2.4.3 itens "a", "c", "d", "g"</u>, senão vejamos:

Edital de Licitação CONCORRÊNCIA nº. 001/2020-SEDUC

4.2.4.2 - **DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, através da prova da Licitante possuir em seu quadro permanente de pessoal/corpo técnico, na data prevista para a licitação, profissional(ais) de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprovem ter o(s) profissional(is) executado serviços em características técnicas semelhantes as do objeto ora licitado, atinientes as respectivas parcela de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assistências Técnicas;

- 4.2.4.3 Para fins da comprovação de trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância:
- a) PINTURA LÁTEX EM PAREDES INTERNAS/EXTERNAS Quantitativo mínimo de 4.107,36M²;
- b) PISO INDUSTRIAL ALTA RESISTENCIA, ESPESSURA 12MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATACAO PLASTICAS E POLIMENTO MECANIZADO Quantitativo mínimo de 2.527,82M²;
- c) REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR, TRAÇO 1:4 Quantitativo mínimo de 1.817,04M²;
- d) ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.=10cm (1:2:8) Quantitativo mínimo de 1.557,42M²;
- e) REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 33X45 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² NA ALTURA INTEIRA DAS PAREDES. AF_06/2014 Quantitativo mínimo de 1.461,34M²;
- f) COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) Quantitativo mínimo de 1.382,74M²;
- g) FORRO PVC LAMBRI (100x6000 OU 200x6000)mm FORNECIMENTO E MONTAGEM Quantitativo mínimo de 1.011,96M²;
- h) PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 6CM), CINZA COMPACTAÇÃO MECANIZADA Quantitativo mínimo de 830,20M².

Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência do item 4.2.4.3, em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1°, inciso I e paragrafo 2°, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:



MUNICÍPIO VERDE

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

\$ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a exigência de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade**.

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5^a edição, pág. 358, assevera:

"O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação."

No mesmo sentido entende o TCU - Tribunal de Contas da União:

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que "as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações" - texto extraído da ementa do Acordão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e

#







1908/2008, do Plenário. Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Noutro ponto e no tocante aos itens de maior relevância vejamos o posicionamento contido no Blog da Editora Zênite no sitio eletrônico, http://www.zenite.blog.br/como-identificar-a-parcela-de-maior-relevancia-e-valor-significativo-do-objeto-da-licitacao/, senão vejamos:

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. 1, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Diante disso, como identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo na prática?

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

#





Em sede da exigência em discussão, o Egrégio TCU recentemente proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto:

"5.A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. 6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 - TCU - Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais. 7.Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93

7. Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. 8. Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei."

O TCU ainda enfatiza:

A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993.

A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se a experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)(grifamos)

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renuncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar a obra caso vencedora da licitação.

Quanto ao motivo de sua inabilitação com base no exigido na ausência de atendimento ao item 4.2.4.10, a recorrente se limitou a questionar tal exigência posta no edital.







Não fora à toa que o legislador referiu-se a atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Marçal Justen Filho (2010, p. 436) alerta:

"O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupôs a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização".

O TCU tratou de conceituar a capacidade técnica operacional como:

Capacidade técnico-operacional

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 383).

Continuando o Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

"Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito publico ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (grifamos).

Ainda o mesmo órgão em jurisprudência pacifica esclarece:

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1417/2008 Plenário)





Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnicooperacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. (Acórdão 2299/2007 Plenário)

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renuncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar a obra caso vencedora da licitação.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e \$1°, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L"e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

A mais que não é novidade alguma que a administração pública se depara com frequência com aventureiros que acabam ganhando licitações vultuosas e não honram os compromissos, expondo a Administração a frustrações por contratar com empresas incapazes de

P





tocar o contrato, quando não se detecta isso na fase de licitação ainda, constatando-se pura ma le de licitantes descompromissados com a legislação vigente.

Notadamente que a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada concreto, nos termos da legislação vigente.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinção.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

#





Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

É imperiosa a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

DA DECISÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

1) CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.042.893/0001-02, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTE**S os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua INABILITAÇÃO para o certame e demais fases processuais;

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Secretária Municipal de EDUCAÇÃO para pronunciamento acerca desta decisão;

Crateús/Ce, 29 de maio de 2020.

Antonio Fernandes Alves Junior Presidente da CPL





A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA — ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.042.893/0001-02, participante da CONCORRÊNCIA Nº 001/2020-SEDUC, objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL PARA CORRIGIR PROBLEMAS EXISTENTES NAS DEPENDÊNCIAS DAS ENTIDADES ESCOLARES DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo administrativo nº 001/2020-SEDUC juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Comissão de Licitação sobre o caso.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/ (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Crateús/CE, 29 de maio de 2020.

ANTÔNIO FERNAMORS ALVES JÚNIOR Presidente da CPL





VERDE LUNIO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, Sr. Presidente da CPL

CONCORRÊNCIA Nº 001/2020-SEDUC. ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.



Com base no Art. 109, parágrafo 4°, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações, <u>RATIFICO</u> o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Crateús no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: <u>VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.042.893/0001-02, principalmente no tocante a permanência da sua inabilitação. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da CONCORRÊNCIA Nº 001/2020-SEDUC, objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL PARA CORRIGIR PROBLEMAS EXISTENTES NAS DEPENDÊNCIAS DAS ENTIDADES ESCOLARES DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.</u>

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira

Secretária de Educação